



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 251 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/03/2012

PROCESSO Nº 1/2812/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008763

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ, ROSANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA, SABRINA ANDRADE GUILHON E JEANNE MARIA DIÓGENES MUNIZ

MATRÍCULA: 105.850-1-5, 105.817-1-0, 497.583-1-6 E 497.588-1-2

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos e livros fiscais requisitados no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 815 e 821 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c" c/c parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A
AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZACAO.

O CONTRIBUINTE HORIZONTE COMERCIO E TRANSPORTES E TURISMO LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NOS ANEXOS AOS TERMOS DE INICIO DE FISCALIZACAO 2010.12869 E DE INTIMACAO 2010.14259, EMBARACANDO, NOVAMENTE A ACAO FISCAL EM CURSO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.732,52
Total a Pagar	R\$ 8.732,52

Dispositivos infringidos: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, "c" c/c parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, as agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria do Secretário nº 416/2010 (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2007.08797 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12869 e anexo (fls. 06 e 07); Aviso de Recebimento (fls. 08); Termo de Intimação nº 2010.15207 e anexo (fls. 09 e 10); Cópia do Auto de Infração nº 2010.08154-9 e Informações Complementares (fls. 11 a 13); Termo de Intimação nº 2010.14259 e anexo (fls. 14 e 15); e Aviso de Recebimento (fls. 16).

O contribuinte não apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração, razão pela qual foi julgado à revelia.

Em análise ao processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, confirmando a regularidade da penalidade aplicada em desfavor do autuado (fls. 22 a 24).

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento da penalidade, conforme documentos de fls. 28 a 34 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 456/2011 (fls. 42/46) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação, nos termos do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter reiteradamente deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2010.15207.

Inicialmente, no que diz respeito a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o entendimento de que houve cerceamento do direito de defesa em face da falta de clareza do Auto de Infração.

Referida nulidade foi afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o relato da infração é claro e preciso, portanto, inexistente qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao pedido de nulidade por inobservância ao princípio da legalidade, considerando que as agentes fiscais indicaram apenas dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado (Decreto nº 24.569/97), sem indicar os dispositivos da Lei nº 12.670/96 que fundamentam a autuação.

Referida nulidade foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a atividade fiscal e o próprio auto de infração têm amparo em lei no sentido estrito da palavra. Não há que se falar, portanto, em atividade administrativa ou aplicação de penalidade sem fundamentação legal ou em desrespeito aos princípios constitucionais. Ademais, a penalidade do Auto de Infração é mera indicação dos agentes fiscais, podendo ser retificado em qualquer das instâncias administrativas e, ainda, o dispositivo indicado é mera reprodução da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao mérito, urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, as obrigações acessórias são uma decorrência da legislação tributária e tem como fim o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, devidamente regulamentadas no intuito de preservar os interesses do Erário e viabilizar o controle da arrecadação ou da fiscalização das exações.

Importante destacar que as obrigações tributárias não se subsumem ao recolhimento de valores ao Fisco, mas também a efetiva observação do conjunto de normas que viabilizem o controle das operações do contribuinte, bem como, a verificação da regularidade do montante devido ao Fisco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Decreto nº 24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte, de forma reiterada, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12869 e Termo de Intimação nº 2010.15207, que apresentasse ao Fisco os documentos e livros fiscais e contábeis requisitados, e o contribuinte repetidamente não procedeu à entrega nos prazos legais, deixou assim de permitir o acesso das agentes do Fisco aos documentos e livros fiscais, embaraçando a ação fiscal.

No tocante aos prazos estabelecidos nos Termos de Início de Fiscalização e Termo de Intimação para apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados pelo Fisco, tratam-se de prazos legais, previsto no art. 821, V, do Decreto nº 24.569/97, portanto, carecendo qualquer argumento de que a autuação viesse a ser nula por impedimento do autuante.

Quanto aos demais argumentos, observa-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual não existe suporte fático ou jurídico para se realizar a reforma da penalidade imputada no presente processo administrativo.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedência, sendo exigida da empresa recorrente a multa de 3.600 UFIRCE'S, consoante o inserto no art. 123, VIII, "c" c/c parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123 ...

VIII – outras faltas:

...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

...

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821."

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgador de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.732,52
Total a Pagar	R\$ 8.732,52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza no auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o relato da infração está claro, não restando dúvida quanto à acusação de embaraço à fiscalização por não entrega da documentação requisitada. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso por desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que consta do Auto de Infração como artigo infringido, dispositivo do RICMS e não da Lei nº 12.670/96** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que os dispositivos legais constantes do Auto de Infração são mera sugestão do autuante e que podem ser revistos pelo julgador. Ademais, o dispositivo indicado é igual à sanção constante no dispositivo da Lei. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 03 de maio de 2012.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO